



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - CPC

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA. POSSIBILIDADE.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, pelo município de Santa Maria do Pará/PA.

1 - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica encaminhados pela Comissão Permanente de Contratação do município de Santa Maria do Pará para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão de Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a “**contratação de serviços de locação de estrutura com montagem e desmontagem para realização de eventos promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA por meio da adesão de Ata de Registro de Preço nº 005/2024 oriunda de Registro de Preço originário de Pregão**”



Eletrônico SRP nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, presente no CARONA nº A/2024-00001, nos autos do Processo Administrativo nº 047/2024.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 096/2024 da Secretaria Municipal de Cultura para início do procedimento administrativo; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Termo de abertura de procedimento administrativo; Despacho para pesquisa de preço; orçamento de licitante; Ata de Registro de Preços nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá; mapa de cotação de preços; Ofício nº 15ª/2024 – GAB/PMSMP com pedido de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços; Ofício 459/2024 – GP/PMCP com anuência da adesão; Edital Pregão Eletrônico nº 005/2024 e seus anexos da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Análise de Risco; Solicitação de dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de Referência; Despacho para comissão de contratação; Despacho para Nota Técnica; e Termo de Autuação.

E os documentos da empresa: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; certidão negativa de débitos municipais; certidão negativa de dívida ativa da fazenda estadual; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa de débito da fazenda estadual; certificado de regularidade do FGTS-CRF; Termo de autenticação – Livro Digital junto a JUCEMA; Dados contábeis oriundos do SICAF; Termo de abertura do Livro Diário; Termo de encerramento do Livro Diário; certidão judicial cível da Justiça Federal da 1ª Região; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de falência e recuperação judicial; atestado de capacidade técnica; balanço patrimonial 2023; e notas explicativas das demonstrações contábeis de 2023.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.



O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023 (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de



Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de ata de registro de preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

De mais a mais, os documentos acostados aos autos indicam que todas as precauções legais foram observadas, estando o processo dentro da legalidade. Ressalta-se que a época da assinatura do contrato e do pagamento, todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma



do § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente no CARONA nº A/2024-00001, nos autos do Processo Administrativo nº 047/2024, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer.

De Belém/PA para Santa Maria do Pará/PA, 27 de junho de 2024.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado - OAB/PA nº 25.353